



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02903/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Srs. Wellington Russel Pereira e Francisco de Assis Silveira de Souza

Denunciado: Sr. Renato Mendes Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades implementadas na gestão do Chefe do Poder Executivo – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência parcial dos fatos denunciados – Apreciação de parte da máculas efetivada nos autos de outro processo – Necessidade de imputação de débito e de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação aos denunciantes e denunciado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00213/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Srs. Wellington Russel Pereira e Francisco de Assis Silveira de Souza, em face do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante a sua gestão, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 115.201,00 (cento e quinze mil, duzentos e um reais), referentes aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02903/08

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

5) *ENVIAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;

6) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* aos denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial